



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/001.031/92-98
RECURSO No.: 81.264
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1992
RECORRENTE : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996
ACORDÃO No.: 104-12.925

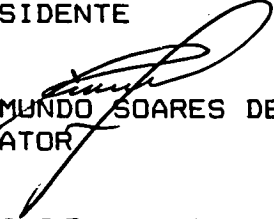
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - BASE DE CALCULO - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/001.031/92-98
ACORDAO No.: 104-12.925

RECURSO No.: 81.264
RECORRENTE : ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., CGC no. 46.151.338/0001-45, com sede na Av. Euclides Miragaia 2.700, Birigui (SP), recorre a este Conselho contra decisão da DRF em ARAÇATUBA (SP) que lhe exigiu crédito tributário equivalente a 65.417,91 UFIR's.

O crédito tributário é decorrente de fiscalização externa que apurou que a recorrente não recolheu o PIS relativo aos meses de Janeiro a Abril de 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a impugnante sua petição de fls. 19/22 na qual levantou a preliminar de nulidade de lançamento em razão de ação judicial iniciada antes do procedimento fiscal, citando, em defesa de sua tese, despachos judiciais e o artigo 62 do Decreto no. 70.235/72. Quanto ao mérito, alega a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nos. 2.045/88 e 2.049/88 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito das importâncias questionadas.

A decisão singular é assim ementada:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA - O recurso ao Poder Judiciário, face a independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa, nem impede a autoridade fiscal de, na defesa dos direitos da Fazenda Pública, e dentro dos limites legais, formalizar o crédito fiscal.

CREDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucio-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/001.031/92-98
ACORDAO No. : 104-12.925

nais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

MULTA DE OFICIO - IMPOSIÇÃO - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo relativamente ao crédito apurado, o que legitima a imposição da multa de ofício.

EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL - DEPOSITOS JUDICIAIS - Comprovado que os valores depositados não correspondem ao montante integral da obrigação, inaplicável é a suspensão prevista no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Ciente da decisão singular em 09.09.93 (fls. 65), apresentou a recorrente sua petição a este Conselho, protocolizada em 06.10.93 (fls.66). Em 22.03.95 (fls. 73), requereu a recorrente a juntada de cópia da sentença do Juiz Federal da 10a. Vara Federal de São Paulo, Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido da recorrente para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional-tributária nos termos do Decretos-lei ngs. 2.445/88 e 2.449/88. Recorrendo de ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 3a. Região.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/001.031/92-98

ACORDAO No. : 104-12.925

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Recentemente, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88 por terem sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Diante do exposto, inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem qualquer dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa, entende-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, como definida no artigo 12 do Decreto-lei no. 1.598/77.

Porém, tem-se que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo, também, por outro lado, haver agravamento de alíquotas através de decisão deste Conselho, razão pela qual deve, enquanto, não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/001.031/92-98
ACORDÃO No. : 104-12.925

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de janeiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO